



Advocacia & Assessoria Jurídica

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
JACAREZINHO - ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 0000819-44.2022.8.16.0098

MARCEL GIOVANI KROETZ, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 7.567.733-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 049.076.899-77, residente e domiciliado na Rua Miquelina Grosko Figueiredo, nº 104, Bairro Jardim Maria Lúcia, Jacarezinho-PR, CEP 86.400-000, por intermédio de seu advogado regularmente constituído (instrumento de mandato - Anexo 1), com escritório profissional na Rua Virgínia Dalabona, nº 540, Bairro Orleans, Curitiba-PR, CEP 82.310-390, onde recebe intimações e notificações, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, oferecer **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, conforme a seguir passa a expor.

I. DOS FATOS

Trata o presente feito de Queixa-Crime onde pretendem os Querelantes ver a condenação do Querelado pela prática, em tese, dos crimes de calúnia, difamação, e injúria, previstos respectivamente nos arts. 138, 139, e 140 do Código Penal.

Página 1 de 34





Advocacia & Assessoria Jurídica

Todas as publicações realizadas em seu site pelo Querelado e que aqui são reputadas como sendo, em tese, ilícitas, só foram feitas devido ao Querelado ter tomado conhecimento sobre ilegalidades praticadas na Corregedoria-Geral da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, e de que sindicâncias haviam sido instauradas com o fim precípua de devassar as fontes de informações do Querelado, que é jornalista.

Todos os fatos narrados pelo Querelado em suas publicações são verídicos, porém errou ao não enfatizar a diferença entre fatos e opiniões nas publicações originais, corrigindo-as, posteriormente, para o fim de deixar claro o que é fato e o que é a opinião do Querelado, objetivando evitar qualquer tipo de dúvida quanto a essa distinção.

Eis a contextualização dos fatos.

II. DA RETRATAÇÃO

O Querelado se retrata cabalmente das acusações que realizou em seu site nas publicações originais e que podem ter sido interpretadas de forma equivocada como sendo qualquer outra coisa além da mera opinião do Querelado sobre os fatos narrados em seu site.

Em data de 28/08/2022 o Querelado publicou em seu site matéria intitulada "Errei", na qual se retrata cabalmente das acusações que possam ter sido interpretadas como além de sua simples opinião, procedendo, igualmente, à **retificação de todas as publicações realizadas em seu site.**

"Errei

Página 2 de 34





Advocacia & Assessoria Jurídica

Nos quase quatro anos que publico aqui neste site sempre tentei ser o mais direto e objetivo possível. Nesse objetivo, acabei presumindo que todos que leem sabem que o que escrevo reflete a minha opinião e o meu ponto de vista. Mas evidentemente estava errado. Por omissão, incorri no que, no direito, se chama eloquência acusatória. Impregnando meus artigos com um tipo específico de excesso de linguagem, que mais deveria se chamar de falta de linguagem, já que se refere a ausência de palavras que deixem mais claro se tratar da opinião ou do entendimento de quem escreve. Dito isso, passei a adotar deste momento em diante o discurso em primeira pessoa. O que é uma completa falta de estilo jornalístico. Mas deixa claro partirem da minha opinião e do meu entendimento as informações que aqui publico. Por esse motivo, estou revisando o que já publiquei. Incluindo o que faltou com realce em azul, como por exemplo **este texto**. As adições tem o objetivo de esclarecer aos leitores incautos que o que publico reflete minha opinião e meu entendimento. É uma mudança necessária frente a tentativa de censura e o assédio processual ao qual estou sendo submetido. Mesmo que, para mim, sempre tenha ficado claro se tratar da minha própria opinião e meu próprio entendimento tudo o que publico."

Depois desta publicação, o Querelado passou a utilizar a narrativa em primeira pessoa e a diferenciar, com a maior ênfase possível, o que é fato e o que é a sua opinião, com o objetivo de evitar incompreensões dos leitores quanto ao que é fato e ao que é opinião particular do Querelado.

III. DO ANIMUS DEFENDENDI

Todas as publicações são referentes a procedimentos disciplinares movidos em desfavor do Querelado pelos Querelantes.

Todos os procedimentos tiveram por objetivo perseguir o Querelado, que é jornalista, devido ao Querelado ter publicado em seu site notícia sobre a inconstitucionalidade da transposição dos Querelantes ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual do Paraná, um cargo de nível superior, tendo sido admitidos inicialmente para o cargo de Agente Fiscal 3, um cargo de nível médio.

Página 3 de 34





Advocacia & Assessoria Jurídica

Inconformados com a publicação realizada pelo Querelado, o Querelante e outros servidores inconstitucionalmente transpostos ao cargo de Auditor Fiscal moveram todo o aparato correcional da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná com o objetivo de coagir, intimidar e dissuadir o Querelado a não manter o site.

As publicações do Querelado nada mais são do que o seu exercício do direito de defesa, e a sua opinião acerca dos fatos.

Mesmo que possa, num primeiro momento, parecer inapropriada, toda publicação do Querelado teve por objetivo demonstrar a ilegalidade dos procedimentos a que foi submetido, sem nenhuma pretensão de invadir a esfera de privacidade individual dos Querelantes ou tratar de temas alheios às funções que exercem enquanto servidores públicos.

O direito de defesa e de resposta é um direito constitucionalmente garantido. É a autorização dada pela Constituição da República Federativa do Brasil ao acusado, seja em processo judicial ou administrativo, de se defender das acusações dentro e fora do processo.

O animus *defendendi* será pormenorizadamente demonstrado com relação a cada uma das publicações realizadas pelo Querelado. Animus este que se evidencia pela própria leitura das publicações.

O Querelado não pode ser impedido de se defender de acusações que a ele são feitas em procedimentos administrativos e processos judiciais, mesmo que essa defesa seja feita de forma equivocada a depender da interpretação de quem a lê.





Advocacia & Assessoria Jurídica

Não há crime quando o agente pratica o fato em legítima defesa (art. 23, inciso II, do Código Penal).

O que pode ser considerado para uma possível e eventual punição é o excesso, o que, ao analisar as publicações do Querelado, não parece ter havido.

Todos os fatos narrados pelo Querelado são verídicos, havendo divergência tão somente quanto à interpretação e as consequências jurídicas desses fatos, o que não constitui conduta punível, haja vista que a interpretação é subjetiva a depender de quem lê o que foi publicado.

IV. DOS FATOS EM ESPECÍFICO

IV.a) 1º Fato - Matéria "Receita Estadual Instaura Sindicância para Perseguir Servidor Jornalista"

Matéria originalmente publicada no endereço:

<https://caicatres.com.br/2022/01/03/receita-estadual-instaura-sindicancia-para-perseguir-servidor-jornalista/>.

Matéria atualmente disponível no endereço:

<https://marcelkroetz.com.br/2022/01/03/receita-estadual-instaura-sindicancia-para-perseguir-servidor-jornalista/>.

Data da publicação: 03/01/2022.





Advocacia & Assessoria Jurídica

A publicação foi realizada pelo Querelado após tomar conhecimento da realização de uma sindicância administrativa na qual o Querelado foi investigado em sigilo.

A sindicância administrativa foi conduzida pelos Querelantes e, embora o Querelado tenha sido o investigado, o Querelado não foi chamado pelos Querelantes para prestar esclarecimentos na sindicância administrativa. O sigilo do procedimento com relação ao Querelado teve como objetivo evitar que o Querelado tomasse conhecimento da condução da sindicância e pleiteasse mandado de segurança contra as diversas tentativas de violação do sigilo de sua fonte, que é jornalista.

A publicação foi realizada após o Querelado tomar conhecimento da sindicância através da propositura, pelo Querelado, de ação judicial requisitando cópia do procedimento, uma vez que o procedimento foi mantido escondido do Querelado com o objetivo de devassar as fontes de sua informação, que é jornalista.

Publicação: "Receita Estadual instaura sindicância para perseguir servidor jornalista."

A publicação acima citada faz referência ao ofício expedido pelos Querelantes à rede social Facebook, requisitando todo o conteúdo de suas mensagens privadas, ou seja, a quebra do seu sigilo de dados, sem autorização da justiça.

"O que entendo terem sido tentativas de interceptação telemática sem autorização judicial, constitui, em tese, crime segundo a Lei 9.296/1996: [...]"

"O quê eu entendo terem sido as tentativas de interceptação de meus fluxos de dados estão muito bem documentadas no SID 17.467.437-0, em especial nas folhas 88-92, 94, 95.

Página 6 de 34





Advocacia & Assessoria Jurídica

É evidente que o Facebook, ao qual foram requisitadas parte das informações na minha opinião abusivamente requeridas, não prestou as informações sem a determinação judicial exigida. Mas isso , em tese, não afasta a tentativa: [...]"

Revisando o conteúdo da publicação do Querelado, observa-se que houve erro do Querelado ao identificar o tipo penal infringido, em tese, pelos Querelantes, que não foi o de interceptação telefônica, mas o de proceder à obtenção de provas por meio ilícito, conforme prescreve o art. 25 da Lei nº 13.869/2019.

"Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa."

É de conhecimento comum que os dados são protegidos por sigilo e que depende de prévia autorização judicial a quebra desse sigilo, a teor do que dispõe o art. 5º, inciso XII, Constituição da República Federativa do Brasil.

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

"XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;"

Ao ver o seu sigilo de dados violado, em tese, pelos Querelantes, o Querelado utilizou da publicação para se defender publicamente, errando, no entanto, no tipo penal infringido.

O Querelado se retratou das acusações iniciais incluindo trechos com o objetivo de deixar claro e evidente sua retratação

Página 7 de 34





Advocacia & Assessoria Jurídica

de opinião, mantendo o conteúdo da publicação, mesmo que o tipo penal tenha sido indicado por equívoco.

"O que **entendo** terem sido tentativas de interceptação telemática sem autorização judicial, constitui, **em tese**, crime segundo a Lei 9.296/1996: [...]"

"O que **eu entendo** terem sido as tentativas de interceptação de meus fluxos de dados estão muito bem documentadas no SID 17.467.437-0, em especial nas folhas 88-92, 94, 95."

Houve, no entanto, em tese, a tentativa da quebra do sigilo de dados do Querelado pelos Querelantes, sem autorização da justiça, o que evidencia o *animus defendendi* da publicação realizada.

Embora o Querelado tenha errado na indicação do tipo penal, em tese, infringido, é nítido seu intuito de realizar publicamente seu direito de defesa.

Ora, Excelência, **há gravidade na tentativa dos Querelantes** em devassar as fontes de informação do Querelado, que é jornalista.

Estamos diante de uma inexigibilidade de conduta diversa, não podendo exigir do Querelado, nessas circunstâncias, e com base nos padrões sociais, ação diferente.

O devassamento de fontes não é mais tolerado no ordenamento jurídico desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo certo o direito ao sigilo da fonte um direito que não admite relativização ou limite.

A conduta dos Querelantes ao tentar devassar as fontes do Querelado exigiu resposta do Querelante, que não podia se quedar inerte diante dos graves ataques ao sigilo das suas fontes de informação jornalística.

Página 8 de 34





Advocacia & Assessoria Jurídica

Foi por culpa única e exclusiva dos Querelantes que o Querelado necessitou publicar a matéria questionada, defendendo seu direito ao sigilo de dados e, de modo idêntico, seu direito ao sigilo das suas fontes de informação jornalísticas.

Não pode ser tolhido o direito do Querelante de se defender publicamente dos abusos do Estado, muito menos quando esses abusos têm por objetivo violar o sigilo das suas fontes de informação, eis ser o Querelado jornalista.

Quanto às alegações do Querelado em relação à prisão do Querelante Aldo Hey Neto, essa era toda a informação que o Querelado possuía no momento da publicação da matéria.

A informação que o Querelado possuía é que o Querelante Aldo Hey Neto havia sido preso no Estado de Santa Catarina e condenado a 14 (quatorze) anos de prisão por corrupção, associação criminosa e lavagem de ativos. Informação essa que o Querelado não afirma ser inverídica.

Faltava ao Querelado, no entanto, a informação de que o Querelante havia sido absolvido. Informação essa a qual o Querelado só teve acesso após a publicação da matéria.

Embora o Querelante pudesse a todo momento ter esclarecido o fato ou requerido a publicação de resposta, o Querelante preferiu se manter inerte, com o objetivo de propor a presente Queixa-Crime.

Não foi o Querelante que informou ao Querelado sobre a absolvição do Querelante naquele processo. Foi outra fonte que

Página 9 de 34





Advocacia & Assessoria Jurídica

informou ao Querelado sobre a absolvição do Querelante Aldo Hey Neto em momento posterior à publicação da matéria.

Note, Excelência, que a única publicação que menciona a absolvição do Querelante Aldo Hey Neto disponível na rede mundial de computadores é a publicação realizada pelo Querelado.

Resta ainda a questão da ilegalidade/ilegitimidade da designação dos Querelantes "na condição" de Corregedores Ad-hoc, em contrário ao que a lei determina.

Os Querelantes Aldo Hey Neto e Gerson Luiz Sarturi não são nem nunca foram Corregedores da Corregedoria-Geral da Secretaria de Estado da Fazenda. Ambos foram nomeados por meio de um ato ilícito, fruto de um conluio, em tese, entre o Corregedor-Geral e seus amigos. Todos são servidores inconstitucionalmente transpostos do cargo de Agente Fiscal 3, de nível médio, para o cargo de Auditor Fiscal, de nível superior, sem novo concurso público.

Para a designação de Corregedor *Ad-hoc*, a Lei Complementar nº 131/2010 exige uma excepcionalidade e uma motivação explícita, de acordo com o art. 148, § 2º, da referida lei.

"Art. 148. A Corregedoria será integrada por Auditores Fiscais, sendo nomeados um Corregedor-Geral e Corregedores, dentre os funcionários em atividade.

§1º (revogado)

§2º Excepcionalmente, desde que devidamente motivado, poderão ser indicados, sem prejuízo das suas funções, corregedores ad hoc, para o cumprimento de funções específicas e pré-determinadas."

Ocorre que a designação de Corregedores *Ad-hoc* pelo Corregedor-Geral não foi excepcional, mas sim a regra, e em nenhum dos atos houve a necessária motivação explícita.

Página 10 de 34



Advocacia & Assessoria Jurídica

A formação desse conluio maléfico em desfavor do Querelado mais do que justificou o exercício, por sua parte, do seu direito de defesa.

Ora, Excelência, se um conluio se formou para violar as fontes de informação do Querelado, que é jornalista, nenhuma outra conduta poderia ser esperada do Querelado que não o exercício do seu direito de defesa (**inexigibilidade de conduta diversa**). Até porque nada do que foi mencionado pelo Querelado é mentira!

O que há é apenas um inconformismo dos Querelantes pelo Querelado ter divulgado publicamente o que vinha lhe acontecendo nos bastidores do seu local de trabalho. E essa divulgação não envolve qualquer ilicitude, haja vista que todos os envolvidos são, de uma forma ou de outra, servidores públicos e a sociedade, como um todo, merece saber o que ocorre na administração pública.

E, também, nada do que foi publicado pelo Querelado é ou foi gravado pela administração pública com sigilo ou segredo de Estado a ponto de impedir que o público em geral tomasse conhecimento.

Conclui-se que esta queixa-crime só foi proposta pelo mero inconformismo dos Querelantes **quanto a fatos "verdadeiros"**. Se há alguma mentira dita por parte do Querelado, cabem aos Querelantes o ônus da prova, e não se valer de procedimentos criminais para manifestar a sua insatisfação com a verdade.

Deste modo, por não ter havido crime na conduta do Querelado em relação ao Fato 1, pede-se a absolvição do Querelado na forma do inciso III, do art. 415 do Código de Processo Penal (**o fato não constituir infração penal**).

Página 11 de 34





Advocacia & Assessoria Jurídica

Caso Vossa Excelência entenda de maneira diversa, devido a publicação da matéria ter sido realizada com único e exclusivo *animus defendendi*, em relação ao Fato 1, pede-se a absolvição do Querelado na forma do inciso IV, do Art. 415 do Código de Processo Penal (demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime).

Se, ainda assim, Vossa Excelência entender de maneira diversa, devido ao Querelado ter se retratado cabalmente das acusações realizadas pede-se a aplicação do art. 143 do Código Penal.

"Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena."

O Querelado permanece, como sempre permaneceu, disponível aos Querelantes para que promovam a publicação de resposta, com texto livre de sua autoria, a ser mantida por prazo indeterminado juntamente com as publicações reputadas ofensivas.

O direito de resposta visa privilegiar o direito de informação, a liberdade de expressão do pensamento, a liberdade de opinião e o direito de defesa, e sempre esteve disponível aos Querelantes, que, apenas por vontade própria, ainda não o exerceram.

IV.b) 2º Fato - Matéria "Desespero Institucional"

Matéria originalmente publicada no endereço:

["https://caixatres.com.br/2022/01/04/desespero-institucional/"](https://caixatres.com.br/2022/01/04/desespero-institucional/)

Página 12 de 34





Advocacia & Assessoria Jurídica

Atualmente disponível no endereço:

["https://marcelkroetz.com.br/2022/01/04/desespero-institucional/"](https://marcelkroetz.com.br/2022/01/04/desespero-institucional/)

Data da publicação: 04/01/2022.

A publicação foi realizada pelo Querelado para lamentar a quebra do seu sigilo da fonte de informação em pelo menos uma situação específica. A violação do sigilo da fonte foi realizada pelos Querelantes, utilizando-se de uma sindicância administrativa sem autorização da justiça.

Excelência, para que haja injúria é preciso que a referência utilizada pelo Querelado ao se referir aos Querelantes seja injusta. Injusto seria o cerceamento do direito de defesa ou de manifestação.

O termo "falso corregedor" é o termo que foi escolhido pelo Querelado para melhor chamar a atenção à sua tese defensiva, a de que a designação dos Querelantes "na condição" de Corregedores Ad-hoc foi ilícita.

Ocorre que os Querelantes Aldo Hey Neto e Gerson Luiz Sarturi não são nem nunca foram Corregedores da Corregedoria-Geral da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, motivo pelo qual a atribuição da alcunha de falsos corregedores em contexto defensivo é justa e legítima.

Ambos os Querelantes foram nomeados por meio de um ato ilícito, fruto de um conluio, em tese, formado entre o Corregedor-Geral e seus amigos. Todos são servidores inconstitucionalmente

Página 13 de 34





Advocacia & Assessoria Jurídica

transpostos do cargo de Agente Fiscal 3, de nível médio, para o cargo de Auditor Fiscal, de nível superior, sem novo concurso público.

Para a designação de Corregedor *Ad-hoc*, a Lei Complementar nº 131/2010 exige não só uma excepcionalidade como também exige uma motivação explícita, de acordo com o que preconiza o art. 148, §2º.

"Art. 148. A Corregedoria será integrada por Auditores Fiscais, sendo nomeados um Corregedor-Geral e Corregedores, dentre os funcionários em atividade.

§1º (revogado)

§2º Excepcionalmente, desde que devidamente motivado, poderão ser indicados, sem prejuízo das suas funções, corregedores ad hoc, para o cumprimento de funções específicas e pré-determinadas."

Ocorre que a designação dos Querelantes "na condição de Corregedores *Ad-hoc*" pelo Corregedor-Geral não foi excepcional, mas sim a regra, e em nenhum dos atos houve a necessária motivação explícita.

A formação desse conluio maléfico em desfavor do Querelado mais do que justificou o exercício por parte do Querelado do seu direito de defesa.

Ora, Excelência, se um conluio se formou para violar as fontes de informação do Querelado, que é jornalista, nenhuma outra conduta poderia ser esperada do Querelado que não o exercício do seu direito de defesa.

Mesmo assim o Querelado se retratou da acusação proferida, incluindo na sua publicação termos com o objetivo de deixar





Advocacia & Assessoria Jurídica

explícito se tratar da sua opinião, embora os fatos sejam todos verídicos.

"Segundo os membros da sindicância que, **na minha opinião**, foram ilegalmente designados e que não eram e nunca foram corregedores, o acesso ao site do Supremo em horário de trabalho é ilegal. Daqui a pouco tem falso corregedor atribuindo ilegalidade a quem acessar o Diário Oficial do Estado. Falso corregedores que, **na minha opinião**, foram designados de forma ilícita."

A publicação do Querelado nada mais é do que o exercício do seu direito de defesa frente aos constantes ataques dos Querelantes no sentido de violar as fontes de informação do Querelado, que é jornalista, motivo esse pelo qual fica evidente o *animus defendendi* na publicação realizada pelo Querelado, frente aos ataques dos Querelantes que o Querelado reputa ilícitos.

Deste modo, por não ter havido crime na conduta do Querelado, com relação ao Fato 2, pede-se a absolvição do Querelado na forma do inciso III, do art. 415 do Código de Processo Penal (**o fato não constituir infração penal**).

Caso Vossa Excelência entenda de maneira diversa, devido a publicação da matéria ter sido realizada com único e exclusivo *animus defendendi*, em relação ao Fato 2, pede-se a absolvição do Querelado na forma do inciso IV, do art. 415 do Código de Processo Penal (**demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime**).

Permanece, como sempre permaneceu, disponível aos Querelantes a publicação de resposta, com texto livre de sua autoria, a ser mantida por prazo indeterminado juntamente com as publicações reputadas ofensivas.

Página 15 de 34





Advocacia & Assessoria Jurídica

O direito de resposta visa privilegiar o direito de informação, a liberdade de expressão do pensamento, a liberdade de opinião e o direito de defesa, e sempre esteve disponível aos Querelantes, que, apenas por vontade própria, ainda não o exerceram.

IV.c) 3º Fato - Matéria "Devassa Digital"

Matéria originalmente publicada no endereço:

<https://marcelkroetz.com.br/2022/01/06/a-devassa-digital-da-corregedoria/>.

Atualmente disponível no endereço:

["https://marcelkroetz.com.br/2022/01/06/a-devassa-digital-da-corregedoria/"](https://marcelkroetz.com.br/2022/01/06/a-devassa-digital-da-corregedoria/).

Data da publicação: 06/01/2022.

A publicação foi realizada pelo Querelado imediatamente depois de ter obtido cópia de um ofício sem número enviado pelos Querelantes à rede social Facebook, com o objetivo de obter todas as mensagens privadas do Querelante sem autorização prévia da justiça.

A requisição realizada pelos Querelantes tinha por objetivo violar o sigilo da fonte de informação do Querelado, que é jornalista.





Advocacia & Assessoria Jurídica

No ofício, os Querelantes acusam falsamente o Querelado da prática de crimes graves como pedofilia e racismo, com o objetivo de ver atendido seu pedido.

Agora, os Querelantes dizerem ao Facebook que o Querelado tinha praticado crimes como pedofilia e racismo para conseguir acesso às suas informações pode, mas o Querelado realizar publicações de fatos verídicos em desfavor dos Querelantes não pode?

A publicação realizada pelo Querelado teve por objetivo expor a prática ilegal adotada pelos Querelantes e demonstrar a violência do procedimento investigatório movido com o objetivo de violar as fontes de informação do Querelado, que é jornalista.

Mesmo assim, o Querelado se retratou da acusação proferida, incluindo na sua publicação termos com o objetivo de deixar explícito se tratar da sua opinião, embora os fatos sejam todos verídicos.

"No afã do **que eu entendo** tinha por objetivo roubar todos os meus dados da rede social Facebook, um servidor que **no meu entendimento** é um falso corregedor da Receita Estadual por ter sido designado de forma, **em tese**, ilegal, pediu a singela relação de todos os dados e informações abaixo. Com o detalhe de fazer constar até mesmo **o que eu vejo** como uma falsa acusação de pedofilia e racismo."

Excelência, os Querelantes se utilizaram de uma sindicância administrativa conduzida de forma clandestina para expedir ofícios e requisições à rede social Facebook objetivando violar o sigilo de dados do Querelado sem autorização da justiça.





Advocacia & Assessoria Jurídica

É visível e notável a indignação do Querelado ao descobrir essa tentativa de obtenção dos seus dados privados e quebra do sigilo de suas fontes de informação, sendo o Querelado jornalista.

Não é esperada nenhuma outra conduta da vítima de uma acusação grave como a de pedofilia e racismo, senão o exercício do seu direito de defesa, mesmo que esse direito possa vir a ser realizado de forma atípica, por meio de um site ou blog, por exemplo.

O termo "falso corregedor" é o termo que foi escolhido pelo Querelado para melhor chamar a atenção à sua tese defensiva, a de que a designação dos Querelantes "na condição" de Corregedores *Ad-hoc* foi ilícita.

Ocorre que os Querelantes Aldo Hey Neto e Gerson Luiz Sarturi não são nem nunca foram Corregedores da Corregedoria-Geral da Secretaria de Estado da Fazenda, motivo pelo qual a atribuição da alcunha de falsos corregedores em contexto defensivo é **justa e legítima. Ou os Querelantes foram ou são Corregedores?**

Ambos os Querelantes foram nomeados por meio de um ato ilícito, fruto de um conluio, em tese, formado entre o Corregedor-Geral e seus amigos, todos servidores inconstitucionalmente transpostos do cargo de Agente Fiscal 3, **de nível médio**, para o cargo de Auditor Fiscal, **de nível superior**, sem novo concurso público.

Para a designação de Corregedor *Ad-hoc*, a Lei Complementar nº 131/2010 exige não só uma excepcionalidade como também exige uma motivação explícita, conforme art. 148, §2º, da referida lei.

Página 18 de 34





Advocacia & Assessoria Jurídica

"Art. 148. A Corregedoria será integrada por Auditores Fiscais, sendo nomeados um Corregedor-Geral e Corregedores, dentre os funcionários em atividade.

§1º (revogado)

§2º Excepcionalmente, desde que devidamente motivado, poderão ser indicados, sem prejuízo das suas funções, corregedores ad hoc, para o cumprimento de funções específicas e pré-determinadas."

Ocorre que a designação dos Querelantes "na condição de Corregedores *Ad-hoc*" pelo Corregedor-Geral não foi excepcional, mas sim a regra, e em nenhum dos atos houve a necessária motivação explícita.

A formação desse conluio maléfico em desfavor do Querelado mais do que justificou o exercício por parte do Querelado do seu direito de defesa.

Ora, Excelência, se um conluio se formou para devassar as fontes de informação do Querelado, que é jornalista, nenhuma outra conduta poderia ser esperada do Querelado que não o exercício do seu direito de defesa.

Ora, Excelência, há gravidade na tentativa dos Querelantes em devassar as fontes de informação do Querelado, que é jornalista.

A violação de fontes não é mais tolerada no ordenamento jurídico desde a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo o direito ao sigilo da fonte um direito que não admite relativização ou limite.

A conduta dos Querelantes se adequa, em tese, ao tipo previsto no art. 25, da Lei 13.869/2019.

"Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa."

Página 19 de 34





Advocacia & Assessoria Jurídica

É de conhecimento comum que os dados são protegidos por sigilo e que depende da autorização judicial a quebra desse sigilo, nos termos do art. 5º, inciso XII, Constituição da República Federativa do Brasil.

"XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;"

A publicação do Querelado nada mais é do que o exercício legítimo do seu direito de defesa, sendo o Querelado a vítima, e não os Querelantes.

Não há como apagar uma verdade, nem que se reescreva a história tudo novamente!

Excelência, imagine a cena na qual a vítima de um furto, que vê retirado de suas mãos seu celular, grita "pega, roubaram meu celular" para que outros populares a ajudem. **Estaria a vítima praticando algum crime?** É claro que não. A vítima tem seu direito de defesa assegurado contra a injusta agressão por ela sofrida.

É essa a situação do Querelado, que utilizou sua escrita como único meio de defesa a que dispunha, contra os violentos ataques dos Querelantes na busca pelo devassamento ilegal, inconstitucional e ilegítimo das suas fontes de informação jornalísticas.

É importante mencionar que não há absolutamente nenhuma divergência com relação aos fatos, que estão todos documentados no caderno do procedimento administrativo SID 17.467.437-0, em especial nas folhas 88 a 92, 94, e 95. As divergências se

Página 20 de 34





Advocacia & Assessoria Jurídica

concentram apenas e tão somente nas opiniões externalizadas pelo Querelado na sua defesa.

É visível, assim, na publicação do Querelado, o *animus defendendi*, pois a publicação do Querelado nada mais é do que a materialização do seu direito de defesa.

Deste modo, por não ter havido crime na conduta do Querelado, com relação ao Fato 3, pede-se a absolvição do Querelado na forma do inciso III, do art. 415 do Código de Processo Penal (o fato não constituir infração penal).

Caso Vossa Excelência entenda de maneira diversa, devido a publicação da matéria ter sido realizada com único e exclusivo *animus defendendi*, em relação ao Fato 3, pede-se a absolvição do Querelado na forma do inciso IV, do art. 415 do Código de Processo Penal (demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime).

Se ainda assim Vossa Excelência entender de maneira diversa, devido ao Querelado ter se retratado cabalmente das acusações realizadas, pede-se a aplicação do art. 143 do Código Penal.

"Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena."

O Querelado permanece, como sempre permaneceu, disponível aos Querelantes para a publicação de resposta, com texto livre de sua autoria, a ser mantida por prazo indeterminado juntamente com as publicações reputadas ofensivas.





Advocacia & Assessoria Jurídica

O direito de resposta visa privilegiar o direito de informação, a liberdade de expressão do pensamento, a liberdade de opinião e o direito de defesa, e sempre esteve disponível aos Querelantes, que, apenas por vontade própria, ainda não o exerceram.

IV.d) 4º Fato - Matéria "Aldo Absolvido"

Matéria originalmente publicada no endereço:

["https://caixatres.com.br/2022/01/08/aldo-hey-neto-absolvido/"](https://caixatres.com.br/2022/01/08/aldo-hey-neto-absolvido/)

Atualmente disponível no endereço:

["https://marcelkroetz.com.br/2022/01/08/aldo-hey-neto-absolvido/"](https://marcelkroetz.com.br/2022/01/08/aldo-hey-neto-absolvido/).

Data da publicação: 08/01/2022.

A publicação trata da absolvição do Sr. Aldo Hey Neto em processo crime por corrupção, associação criminosa e lavagem de ativos após o Superior Tribunal de Justiça ter considerado que as escutas telefônicas produzidas durante a investigação policial foram ilícitas por excesso de prazo.

A publicação foi realizada pelo Querelado depois de ter recebido a informação de que o Sr. Aldo Hey Neo havia sido absolvido após o trânsito em julgado da sentença condenatória no mesmo processo.





Advocacia & Assessoria Jurídica

Excelência: A notícia publicada pelo Querelado é a única que menciona a absolvição do Querelante Aldo Hey Neto disponível na rede mundial de computadores.

A publicação tem nítido intuito informativo e é visível o *animus corrigendi*, pela qual o Querelado não apenas se retrata de publicações anteriores elencadas pelos Querelantes, como informa e corrige uma informação imprecisa.

A informação de que o Querelante Aldo Hey Neto foi condenado no processo criminal em primeira e segunda instância é informação pública, abertamente disponível. Nenhuma outra publicação, no entanto, informa sobre a absolvição do Querelante Aldo Hey Neto após o trânsito em julgado da sentença condenatória naquele processo.

A afirmação de que a sentença não foi anulada explicitamente pelo Superior Tribunal de Justiça replica literalmente a conclusão exarada pelo Magistrado que proferiu a sentença:

"Embora o Superior Tribunal de Justiça não tenha expressamente anulado a sentença proferida às fls. 4.259/4.348"

Assim também como a informação dada pelo Querelado de que subsistiu o resultado do segundo julgamento:

"Embora a primeira sentença nunca tenha sido anulada pelo STJ, subsiste o resultado do segundo julgamento."

Além do *animus corrigendi* consistente na retratação por parte do Querelado e na informação de que o Querelante foi absolvido, a publicação reafirma, ainda, o posicionamento defensivo do Querelado contra os graves e violentos ataques dos Querelantes

Página 23 de 34





Advocacia & Assessoria Jurídica

contra o sigilo das fontes de informação do Querelado, que é jornalista.

Excelência, os Querelantes tentaram por mais de uma vez violar o sigilo de dados do Querelado por meio de ofícios sem número enviados para diversos destinatários, um dos quais a rede social Facebook, no qual acusam o Querelante falsamente dos crimes de pedofilia e racismo.

A conduta dos Querelantes é grave e exigiu resposta pronta e imediata do Querelado, que se utilizou do único meio disponível que tinha para exercer o seu direito de defesa naquela ocasião.

É nítido em todas as publicações do Querelado o *animus defendendi*, com o qual o Querelado, se utilizando das publicações em seu próprio veículo, buscou se defender dos graves ataques dos Querelantes contra seu direito ao sigilo de dados e ao sigilo das suas fontes de informação, sendo o Querelado jornalista.

O Querelado se retratou das acusações iniciais incluindo trechos com o objetivo de deixar claro e evidente se tratar da opinião do Querelado, no exercício do seu direito de defesa.

"Ao obter os registros de conexão à internet do autor deste site, em tese, abusando de um procedimento nulo, Aldo tinha plena consciência da ilicitude do procedimento."

Através dos graves ataques dos Querelantes contra o sigilo de dados do Querelado, os Querelantes praticaram, em tese, a conduta tipificada no art. 25, da Lei 13.869/2019.

"Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa."

Página 24 de 34





Advocacia & Assessoria Jurídica

É de conhecimento comum que os dados são protegidos por sigilo e que depende da autorização judicial a quebra desse sigilo, de acordo com o art. 5º, inciso XII, Constituição da República Federativa do Brasil.

"XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;"

Ao ver o seu sigilo de dados violado, em tese, pelos Querelantes, o Querelado utilizou da publicação para se defender publicamente dos graves ataques dos Querelantes do qual o Querelado foi a vítima.

Deste modo, por não ter havido crime na conduta do Querelado, com relação ao Fato 4, pede-se a absolvição do Querelado na forma do inciso III, do art. 415 do Código de Processo Civil (**o fato não constituir infração penal**).

Caso Vossa Excelência entenda de maneira diversa, devido a publicação da matéria ter sido realizada com *animus corrigendi* e *animus defendendi*, com relação ao Fato 4, pede-se a absolvição do Querelado na forma do inciso IV, do art. 415 do Código de Processo Penal (**demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime**).

Se ainda assim Vossa Excelência entender de maneira diversa, devido ao Querelado ter se retratado cabalmente das acusações realizadas pede-se a aplicação do art. 143 do Código Penal.

"Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena."

Página 25 de 34





Advocacia & Assessoria Jurídica

O Querelado permanece, como sempre permaneceu, disponível aos Querelantes para a publicação de resposta, com texto livre de sua autoria, a ser mantida por prazo indeterminado juntamente com as publicações reputadas ofensivas.

O direito de resposta visa privilegiar o direito de informação, a liberdade de expressão do pensamento, a liberdade de opinião e o direito de defesa, e sempre esteve disponível aos Querelantes, que, apenas por vontade própria, ainda não o exerceram.

IV.e) 5º Fato - Matéria "O Quadrilhão da Receita Estadual"

Matéria originalmente publicada no endereço:

["https://caixatres.com.br/2022/01/12/o-quadrilhao-da-receita-estadual/"](https://caixatres.com.br/2022/01/12/o-quadrilhao-da-receita-estadual/).

Atualmente disponível no endereço:

["https://marcelkroetz.com.br/2022/01/12/o-quadrilhao-da-receita-estadual/"](https://marcelkroetz.com.br/2022/01/12/o-quadrilhao-da-receita-estadual/).

Data da publicação: 12/01/2022.

Na publicação o Querelado revisa entendimento anterior, seu, sobre acusações feitas pelo Ministério Público Estadual em decorrência da atuação do Grupo de Combate ao Crime Organizado - GAECO após este ter identificado uma Organização Criminosa envolvendo a cúpula da Receita Estadual.





Advocacia & Assessoria Jurídica

A operação que desmantelou essa Organização Criminosa foi denominada "Operação Publicano" e, no curso das diferentes fases dessa operação, foram presos preventivamente e aproximadamente 79 (setenta e nove) Auditores Fiscais da Receita Estadual do Paraná.

À essa Organização Criminosa o Querelado denominou "Quadrilhão da Receita Estadual". No entanto, nessa parte, a publicação não faz nenhuma referência aos Querelantes, que igualmente não questionam essa parte da publicação.

Na publicação, é nítido o *animus narrandi* da publicação, que narra os motivos que levaram o Querelado a mudar sua opinião sobre as graves acusações realizadas pelo Ministério Público Estadual, concordando com os termos da Denúncia apresentada à Justiça pelo Ministério Público Estadual.

A publicação não faz nenhuma menção aos Querelantes. Mesmo assim, o Querelado se retratou das acusações, incluindo na sua publicação termos que deixam extremamente claro se tratar da opinião do Querelado.

"Não é por acaso que servidores que, **na minha opinião**, foram designados ilegalmente para compor uma comissão sindicante quebraram, ou tentaram, **em tese**, quebrar, meu sigilo telemático, de forma extremamente confortável agindo contrários a Lei. Agiram assim porque estavam sendo leais à "Instituição", atuando em um procedimento, **na minha opinião**, por vontade própria sabendo que não eram Corregedores. Sem questionar a ilegalidade de seus atos e a ilegalidade do ato que designou a comissão."

Deste modo, por não ter havido crime na conduta do Querelado, com relação ao Fato 5, pede-se a absolvição do Querelado na forma do inciso III, do art. 415 do Código de Processo Penal (**o fato não constituir infração penal**).

Página 27 de 34





Advocacia & Assessoria Jurídica

Caso Vossa Excelência entenda de maneira diversa, devido a publicação da matéria ter sido realizada com *animus narrandi*, com relação ao Fato 5, pede-se a absolvição do Querelado na forma do inciso IV, do art. 415 do Código de Processo Penal (**demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime**).

Se ainda assim Vossa Excelência entender de maneira diversa, devido ao Querelado ter se retratado cabalmente das acusações realizadas pede-se a aplicação do art. 143 do Código Penal.

"Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena."

O Querelado permanece, como sempre permaneceu, disponível aos Querelantes para a publicação de resposta, com texto livre de sua autoria, a ser mantida por prazo indeterminado juntamente com as publicações reputadas ofensivas.

O direito de resposta visa privilegiar o direito de informação, a liberdade de expressão do pensamento, a liberdade de opinião e o direito de defesa, e sempre esteve disponível aos Querelantes, que, apenas por vontade própria, ainda não o exerceram.

IV.f) 6º Fato - Matéria "De Volta à Marca Original"

Matéria originalmente publicada no endereço:

<https://caixatres.com.br/2022/01/29/caixa-tres/>.

Atualmente disponível no endereço:

Página 28 de 34





Advocacia & Assessoria Jurídica

<https://marcelkroetz.com.br/2022/01/29/caixa-tres/>.

A publicação foi realizada pelo Querelado para comentar sua propriedade da marca "Caixa Três", que é outro nome de domínio pelo qual o site que o Querelado mantém na rede mundial de computadores é acessível.

A publicação não faz nenhuma referência direta aos Querelantes, e possui nítido *animus narrandi*, referenciando publicações anteriores realizadas pelo Querelado em resposta aos graves ataques cometidos pelos Querelantes contra o sigilo das fontes de informação do Querelado, que é jornalista.

Excelência, um crime, em tese, foi praticado pelos Querelantes conjuntamente, no qual, em tese, os Querelantes tentaram proceder à obtenção de prova por meio manifestadamente ilícito.

Através dos graves ataques dos Querelantes contra o sigilo de dados do Querelado, os Querelantes praticaram, em tese, a conduta tipificada no art. 25 da Lei 13.869/2019.

"Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa."

É de conhecimento comum que os dados são protegidos por sigilo e que depende da autorização judicial a quebra desse sigilo, conforme preconiza o art. 5º, inciso XII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

"XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último

Página 29 de 34





Advocacia & Assessoria Jurídica

caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;"

Ao ver o seu sigilo de dados violado, em tese, pelos Querelantes, o Querelado utilizou suas publicações para se defender publicamente dos graves ataques dos Querelantes do qual o Querelado foi a vítima.

A publicação faz referência a esse fato, considerado criminoso pelo Querelado, sendo o Querelado, nesse contexto, a vítima. Mesmo assim o Querelado se retratou das acusações proferidas, adicionando à publicação termos no sentido de deixar extremamente claro se tratar da opinião do Querelado, mesmo que o fato seja verídico.

"Passado o momento "aha!", no qual servidores da Receita Estadual do Paraná na minha opinião se passaram por corregedores com auxílio do Corregedor-Geral; esquentaram a associação criminosa com uma sindicância clandestina designada de forma ilegal; fuçaram no meu Facebook e "descobriram" que sou jornalista e já fui candidato a deputado estadual, o branding do site volta ao à sua marca original."

Deste modo, por não ter havido crime na conduta do Querelado, em relação ao Fato 6, pede-se a absolvição do Querelado na forma do inciso III, do art. 415 do Código de Processo Penal (o fato não constituir infração penal).

Caso Vossa Excelência entenda de maneira diversa, devido a publicação da matéria ter sido realizada com *animus narrandi* e *animus defendendi*, em relação ao Fato 6, pede-se a absolvição do Querelado na forma do inciso IV, do art. 415 do Código de Processo Penal (demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime).





Advocacia & Assessoria Jurídica

Se ainda assim Vossa Excelência entender de maneira diversa, devido ao Querelado ter se retratado cabalmente das acusações realizadas pede-se a aplicação do art. 143 do Código Penal.

"Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena."

O Querelado permanece, como sempre permaneceu, disponível aos Querelantes para a publicação de resposta, com texto livre de sua autoria, a ser mantida por prazo indeterminado juntamente com as publicações reputadas ofensivas.

O direito de resposta visa privilegiar o direito de informação, a liberdade de expressão do pensamento, a liberdade de opinião e o direito de defesa, e sempre esteve disponível aos Querelantes, que, apenas por vontade própria, ainda não o exerceram.

V. DA CONTINUIDADE DELITIVA

Na remota possibilidade de Vossa Excelência não reconhecer a ausência do especial fim de agir devido ao *animus defendendi* que permeou todas as publicações do Querelado, passa-se à análise da continuidade delitiva suscitada pelos Querelantes na queixa-crime.

Todos os fatos guardam estreita conexão entre si, e tem, como plano de fundo, os mesmos motivos: os ataques perpetrados pelos Querelantes contra o sigilo das fontes de informação do Querelado, que é jornalista.

Deste modo, aplica-se aos fatos o art. 71 do Código Penal.

Página 31 de 34





Advocacia & Assessoria Jurídica

"Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada," em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

Sendo os crimes contra a honra todos da mesma natureza, aplica-se aos fatos a pena cominada ao crime mais grave, tipificado no art. 138 do Código Penal, aumentada de um sexto a dois terços.

"Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa."

No entanto, tendo o Querelado se retratado cabalmente das acusações, visto que são fruto único e exclusivo de suas próprias e particulares opiniões, aplica-se o disposto no art. 143 do Código Penal.

"Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena."

Retratação essa que pode ser realizada também na forma do § 1º, do art. 143, do Código Penal, se esse for o desejo dos Querelantes.

"Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena."

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa."

O Querelado permanece, como sempre permaneceu, disponível aos Querelantes para a publicação de resposta, com texto livre de sua





Advocacia & Assessoria Jurídica

autoria, a ser mantida por prazo indeterminado juntamente com as publicações reputadas ofensivas.

O direito de resposta visa privilegiar o direito de informação, a liberdade de expressão do pensamento, a liberdade de opinião e o direito de defesa, e sempre esteve disponível aos Querelantes, que, apenas por vontade própria, ainda não o exerceram.

VI. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Deste modo, por não ter havido crime na conduta do Querelado, em relação aos fatos, pede-se a absolvição do Querelado na forma do inciso III, do art. 415 do Código de Processo Penal (**o fato não constituir infração penal**).

Caso Vossa Excelência entenda de maneira diversa, devido a publicação da matéria ter sido realizada com *animus narrandi* e *animus defendendi*, em relação aos fatos, pede-se a absolvição do Querelado na forma do inciso IV, do art. 415 do Código de Processo Penal (**demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime**).

Se ainda assim Vossa Excelência entender de maneira diversa, devido ao Querelado ter se retratado cabalmente das acusações realizadas pede-se a aplicação do art. 143 do Código Penal.

"Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena."

O Querelado permanece, como sempre permaneceu, disponível aos Querelantes para a publicação de resposta, com texto livre de sua





Advocacia & Assessoria Jurídica

autoria, a ser mantida por prazo indeterminado juntamente com as publicações reputadas ofensivas.

O direito de resposta visa privilegiar o direito de informação, a liberdade de expressão do pensamento, a liberdade de opinião e o direito de defesa, e sempre esteve disponível aos Querelantes, que, apenas por vontade própria, ainda não o exerceram.

ROL DE TESTEMUNHAS

O Querelado deixa de juntar o rol de testemunhas, haja vista serem as provas, na totalidade, documentais.

Nesses Termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 31 de maio de 2023.

Davyson Trofino da Silva

OAB/PR n.º 73.567

